

PARECERES ADMINISTRATIVOS

Parecer Conjunto s/nº – Adriana de Biase Ninho, Beatriz do Couto e Silva e José Antônio Fichtner

Ementa: Procedimentos licitatórios. Fraude em aumento de capital. Ativo integralizado não pertencente a qualquer dos sócios ou à sociedade. Capital mínimo não observado. Fraude aos editais e aos contratos celebrados. Inquérito administrativo para declaração de inidoneidade dos licitantes e proibição de participação em novas licitações. Rescisão unilateral dos contratos administrativos em vigor. Observância de direito de defesa. Indícios de ilícitos de natureza administrativa e penal. Remessa de peças ao Ministério Público Estadual.

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado,

Em atendimento ao que foi determinado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Rio de Janeiro no Ofício GG nº 60/2000, procedeu-se à requisição dos autos dos procedimentos administrativos que cuidam das licitações para construção de unidades habitacionais, no âmbito da Companhia Estadual de Habitação do Estado do Rio de Janeiro-CEHAB.

Procedeu-se, primeiramente, à análise do procedimento administrativo nº E-12/31.182/99, no qual o Diretor de Projetos e Obras da CEHAB solicitava autorização para a realização de licitação para a construção de **oitocentas unidades habitacionais** na Fazenda Botafogo-METRÔ, em Acari, estimadas em R\$ 12.693.087,00 (doze milhões seiscentos e noventa e três mil e oitenta e sete reais) dentro do denominado “Plano Morar Feliz”.

O instrumento licitatório previa, em seu item 13.3, estipulando a qualificação econômico-financeira dos candidatos, que o índice de liquidez corrente deveria ser maior ou igual a 1, nos termos do cálculo construído no item 13.3.2.1 do edital e **no item 13.3.8 que a licitante proponente devesse ter capital integralizado igual ou superior a 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação.**

Participaram da licitação, além da **Construtora Grande Piso**, as empresas Delta Construções S.A. e Concrejato Serviços Técnicos Engenharia S.A., tendo a Grande Piso ofertado o menor valor dentre as três licitantes, equivalente a R\$ 10.015.174,10 (dez milhões quinze mil cento e setenta e quatro reais e dez centavos).

A proposta de preço veio acompanhada da documentação acostada aos autos do procedimento administrativo, tendo a **Construtora Grande Piso** ofertado, dentro do item Habilitação Jurídica, sua **10ª alteração contratual**, celebrada aos **16 de dezembro de 1999**, e arquivada na Junta Comercial do Estado do Paraná aos 23.12.1999, sob o nº 992762510, conforme certidão anexa, através da qual o capital

social da empresa, que até então era de R\$ 490.000,00 (quatrocentos e noventa mil reais), foi elevado para **R\$ 2.580.000,00 (dois milhões quinhentos e oitenta mil reais)**, através de integralização, pelo sócio Roberto Sass, no valor de **R\$ 2.027.300,00 (dois milhões vinte e sete mil e trezentos reais)**, com parte ideal da Fazenda Braço do Curral, com área total de 23.178 hectares, localizada no Município de Paranã, Estado de Goiás, conforme transcrição do Registro de Imóveis nº R-002-M-128 e Livro 2A do Registro Geral das folhas 128, no valor de **R\$ 2.027.300,00 (dois milhões vinte e sete mil e trezentos reais)**, enquanto o sócio Dicezar Antônio Cordeiro integralizava **R\$ 62.700,0 (sessenta e dois mil e setecentos reais)**, em moeda corrente.

No quesito *qualificação econômico-financeira*, às folhas 483 e seguintes foi anexada cópia do Livro Diário Geral com o Demonstrativo Analítico de Resultados em 31 de dezembro de 1999, **no qual desponta entre os bens e direitos do ativo imobilizado o valor do bem vertido para sociedade.**

Foi também anexado ao processo, às folhas 491/492, balanço patrimonial, onde constam os mesmos bens, do que resultou, às folhas 494, um cálculo de Índice de Liquidez Corrente equivalente a 4.61.

O resultado da licitação foi homologado, com a adjudicação, da construção de 20 blocos de apartamentos e respectivas obras de infra-estrutura e urbanização à Construtora Grande Piso Ltda., através de ato do Sr. Diretor-Presidente da CEHAB, Eduardo Cosentino da Cunha.

Procedeu-se, então, à análise do **procedimento administrativo nº E-12/30.478/99**, no qual o Diretor de Projetos e Obras da CEHAB solicitava autorização para a realização de licitação para a construção de mil e trezentas unidades habitacionais na área denominada Nova Sepetiba, **estimadas em R\$ 10.205.067,77 (dez milhões duzentos e cinco mil sessenta e sete reais e setenta e sete centavos)**, dentro do denominado "PLANO MORAR FELIZ".

O instrumento licitatório previa, em seu item 5.2, que as licitantes deveriam comprovar ter patrimônio líquido correspondente a 10% (dez por cento) do valor do orçamento, estimado no item 3.1 do edital em **R\$ 10.205.067,77 (dez milhões duzentos e cinco mil sessenta e sete reais e setenta e sete centavos)**, e em seu item 8.3, índice de liquidez corrente ser maior ou igual a 1.5, índice de endividamento igual ou menor que 0.25 e índice de *equity* igual ou maior que 0.80, bem como (item 8.3.6) **capital integralizado igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor do orçamento estimado.**

Participaram da licitação, além da Construtora Grande Piso, as empresas IBA Engenharia e Comércio Ltda. e Andrade Valladares Engenharia e Construção Ltda., tendo sido inabilitada a empresa Espaço e Arquitetura Construção Ltda., tendo a Grande Piso ofertado o menor valor dentre as três licitantes, equivalente a **R\$ 10.028.704,56 (dez milhões vinte e oito mil setecentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos).**

A proposta de preço veio acompanhada da documentação acostada aos autos do procedimento administrativo, tendo a Construtora Grande Piso ofertado, dentro do item Habilitação Jurídica, sua 10ª alteração contratual, celebrada aos 16 de dezembro de 1999, através da qual o capital social da empresa, que até então era de R\$ 490.000,00 (quatrocentos e noventa mil reais), foi elevado para **R\$ 2.580.000,00 (dois milhões quinhentos e oitenta mil reais)**, através de integralização pelo sócio Roberto Sass, no valor de **R\$ 2.027.300,00 (dois milhões vinte e sete mil e trezentos reais)**, com parte ideal da Fazenda Braço do Curral, com área total de 23.178 hectares, localizada no Município de Paranã, Estado de Goiás, conforme transcrição do Registro de Imóveis nº R-002-M-128 e Livro 2A do Registro Geral das folhas 128, no valor de **R\$ 2.027.300,00 (dois milhões vinte e sete mil e trezentos reais)**, enquanto o sócio Dicezar Antônio Cordeiro integralizava **R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais)**, em moeda corrente.

No quesito *qualificação econômico-financeira*, às folhas 253 e seguintes, foi anexada cópia do Livro Diário Geral com o Demonstrativo Analítico de Resultados em 31 de dezembro de 1999, no qual desponta entre os bens e direitos do ativo imobilizado o valor do bem vertido para sociedade através da referida alteração contratual.

Foi também anexada ao processo, às folhas 261/262, cópia do balanço patrimonial, onde constam os mesmos bens, do que resultou, às folhas 264 um cálculo de Índice de Liquidez Corrente equivalente a 4.61., índice de endividamento igual a 0.09 e índice de *equity* igual a 1.

O resultado da licitação foi homologado, com a adjudicação, da construção de 1.300 unidades habitacionais à Construtora Grande Piso Ltda., através de ato datado de 17 de janeiro de 2000, do Sr. Diretor-Presidente da CEHAB, Eduardo Cosentino da Cunha.

Procedeu-se então à análise do procedimento administrativo nº E-12/31.867/99, no qual o Diretor de projetos e obras da CEHAB solicitava autorização para a realização de licitação para a construção de mil duzentas e setenta e sete unidades habitacionais no local denominado Nova Sepetiba, estimadas em **R\$ 13.504.353,24 (treze milhões quinhentos e quatro mil trezentos e cinquenta e três reais e vinte e quatro centavos)**, dentro do projeto "PLANO MORAR FELIZ".

O instrumento licitatório previa, em seu item 7.14.3, índice de liquidez geral (ILG) igual ou maior que 1, resultante do quociente da soma do ativo circulante com realizado em longo prazo com a soma do passivo circulante com exigível a longo prazo e, **no item 7.14.2, comprovação de ser a licitante dotada de capital social devidamente integralizado igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor do serviço estimado.**

Participaram da licitação, além da Construtora Grande Piso, as empresas Delta Construção S.A., Múltipla Engenharia Ltda. e Concrejato Serviços Técnicos em Engenharia S.A., tendo sido inabilitada a empresa Espaço e Arquitetura Construção Ltda., restando a Grande Piso ofertado o menor valor dentre as três licitantes,

equivalente a R\$ 10.028.704,56 (dez milhões vinte e oito mil setecentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

A proposta de preço veio acompanhada da documentação acostada aos autos do procedimento administrativo, tendo a Construtora Grande Piso ofertado, dentro do item Habilitação Jurídica sua 10ª alteração contratual, celebrada aos 16 de dezembro de 1999, através da qual o capital social da empresa, que até então era de R\$ 490.000,00 (quatrocentos e noventa mil reais), foi elevado para R\$ 2.580.000,00 (dois milhões quinhentos e oitenta mil reais), através de integralização pelo sócio Roberto Sass, no valor de R\$ 2.027.300,00 (dois milhões vinte e sete mil e trezentos reais), com parte ideal da Fazenda Braço do Curral, com área total de 23.178 hectares, localizada no Município de Paranã, Estado de Goiás, conforme transcrição do Registro de Imóveis nº R-002-M-128 e Livro 2A do Registro Geral das folhas 128, no valor de R\$ 2.027.300,00 (dois milhões vinte e sete mil e trezentos reais), enquanto o sócio Dicezar Antônio Cordeiro integralizava R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais), em moeda corrente, conforme aludido acima.

No quesito *qualificação econômico-financeira*, às folhas 245,248 e seguintes, foi anexado o Demonstrativo Analítico de Resultados em 31 de dezembro de 1999, no qual desponta entre os bens e direitos do ativo imobilizado o valor do bem vertido para sociedade.

Foi também anexado ao processo, às folhas 242/243, balanço patrimonial, onde constam os mesmos bens, do que resultou, às folhas 251, um cálculo de Índice de Liquidez Corrente equivalente a 2.61., índice de endividamento igual a 0.09 e índice de *equity* igual a 1.

O resultado da licitação foi homologado, com a adjudicação da construção de 1.277 unidades habitacionais à Construtora Grande Piso Ltda., através de ato datado de 8 de fevereiro de 2000, do Sr. Diretor-Presidente da CEHAB, Eduardo Cosentino da Cunha.

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

No julgamento da primeira licitação a Comissão adjudicou os serviços à licitante Grande Piso, em razão da ausência de outros licitantes.

Com relação às três demais licitações, apresentou a Construtora Grande Piso sua 10ª alteração contratual, celebrada aos 16 de dezembro de 1999, através da qual o capital social da empresa, que até então era de R\$ 490.000,00 (quatrocentos e noventa mil reais), foi elevado para R\$ 2.580.000,00 (dois milhões quinhentos e oitenta mil reais), através de integralização pelo sócio Roberto Sass, no valor de R\$ 2.027.300,00 (dois milhões vinte e sete mil e trezentos reais), com parte ideal da Fazenda Braço do Curral, com área total de 23.178 hectares, localizada no Município de Paranã, Estado de Goiás, conforme transcrição do Registro de Imóveis nº R-002-M-128 e Livro 2A do Registro Geral das folhas 128, no valor de R\$ 2.027.300,00

(dois milhões vinte e sete mil e trezentos reais), enquanto o sócio Dicezar Antônio Cordeiro integralizava R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais), em moeda corrente.

Ocorre que a Procuradoria Geral do Estado, através do ofício nº 138-PG/2000, de 30 de maio de 2000, endereçado ao titular do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Paranã, Estado de Goiás, atualmente Tocantins, indagou sobre a titularidade do domínio do Imóvel registrado sob o nº R-002-M-128, Livro 2A, do Registro Geral das folhas 128.

A resposta, surpreendente, aqui acostada, **demonstra que a Construtora Grande Piso Ltda. não é proprietária daquele Imóvel.** Além disso, **nenhum dos seus sócios mantém qualquer relação com o Imóvel que lhes permitisse utilizá-lo para a integralização de cotas da empresa.**

Em outras palavras: o aumento de capital efetuado na Décima alteração contratual constituiu-se, em verdade, em uma **fraude**, de modo que são também fraudulentas as demonstrações contábeis apresentadas para habilitar a empresa econômica e financeiramente.

Vale a pena estabelecer, caso a caso, os cálculos para análise do capital mínimo, descontando-se do capital da sociedade o **bem inexistente**, lá integralizado em grosseira fraude. A inexorável conclusão é a de que, não fosse a fraude perpetrada, **aquela licitante teria sido implacavelmente inabilitada.** Assim vejamos:

a) Procedimento E-12/31182/99 – Cálculo do capital mínimo exigido

I – Capital do contrato social – bem inexistente = x = capital real
R\$ 2.580.000,00 – R\$ 2.027.300,00 = R\$ 552.700,00

II – $\frac{\text{Valor da licitação}}{\text{Capital real}} = \frac{12.693.087,00}{552.700,00} = 22,96 = 4,3543\%$

III – Capital mínimo exigido = 5%

IV – Capital real descontada a fraude = 4,3543% valor dos serviços

V – Resultado = desqualificação na licitação.

b) Procedimento E-12/30.478/99 – Cálculo do capital mínimo exigido

I – Capital do contrato social – bem inexistente = x = capital real (*)
R\$ 2.580.000,00 – R\$ 2.027.300,00 = R\$ 552.700,00

II – $\frac{\text{Valor da licitação}}{\text{Capital real}} = \frac{10.205.067,77}{552.700,00} = 0,018 = 5,4159\%$

III – Capital mínimo exigido = 10%

IV – Capital real descontada a fraude = 5,4159%

V – Resultado = desqualificação na licitação.

(*) A subtração do ativo (fazenda) incorporado ao capital social fulmina, também, automaticamente, a habilitação da empresa, pelo descumprimento do item 5.2 do Edital, que exigia que a licitante apresentasse patrimônio líquido igual ou superior a 10 % (dez por cento) do orçamento estimado. Com a

subtração, o patrimônio líquido seria reduzido a R\$ 612.317,00 (seiscentos e doze mil trezentos e dezesseis reais).

c) Procedimento E-12/31.867/99 – Cálculo do capital mínimo exigido

I – Capital do contrato social – bem inexistente = x = capital real

R\$ 2.580.000,00 – R\$ 2.027.300,00 = R\$ 552.700,00

II – $\frac{\text{Valor da licitação}}{\text{Capital real}} = \frac{13.504.353,24}{552.700,00} = 24,43342 = 4,09\%$

III – Capital mínimo exigido = 10%

IV – Capital real descontada a fraude = 4,09%

V – Resultado = desqualificação na licitação.

III – CONCLUSÃO

De tudo o que foi até aqui exposto, verifica-se que há provas cabais e convincentes no sentido da plena demonstração de que o aumento de capital que permitiu à Grande Piso sagrar-se vencedora nas três últimas licitações de que participou foi resultado de uma fraude que contamina visceralmente aqueles três certames.

Diante disso, sugerimos a imediata abertura de inquérito administrativo contra a Construtora Grande Piso Ltda. e seus sócios, Roberto Sass e Dicezar Antonio Cordeiro, com a finalidade de aplicar às pessoas acima enumeradas as penalidades administrativas cabíveis, decretando-se a inidoneidade dos envolvidos, bem como a proibição de participarem, nos termos da lei, de novas licitações, fundamentadas nos incisos III e IV do art. 87, com fulcro na autorização contida no artigo 88, inciso III, da Lei 8.666/93, assegurando, aos envolvidos, a defesa prévia constitucionalmente prevista.

Na hipótese de condenação dos contratantes e de seus agentes na esfera administrativa, com a imposição das penalidades cabíveis, em especial a declaração de inidoneidade e a proibição de celebrar novos contratos administrativos, deverá ser decretada a rescisão unilateral administrativa – com fundamento, entre outros, nos arts. 79, I c/c 78, I, II e XII, da Lei de Licitações – de quaisquer contratos então em curso entre os contratantes no presente parecer mencionados, seus agentes ou, eventualmente, outras pessoas jurídicas que estejam sendo administradas pelas mesmas pessoas físicas, ou que estiverem utilizando o mesmo instrumental industrial, situações enquadráveis, em tese, como fraudulentas às condenações aqui alvitadas.

Acrescente-se que a rescisão unilateral é considerada pela doutrina como corolário natural da decretação da inidoneidade e da proibição de contratar, como se constata dos ensinamentos de Marçal Justen Filho, *verbis*:

“Deve-se supor, porém, que a gravidade da conduta que acarreta as sanções dos incs. III e IV é tamanha que necessariamente terá de provocar a rescisão do contrato. Não se admite que o contrato seja mantido e se imponha ao particular sanção dos incs. III ou IV.

Aliás, os efeitos das sanções dos incs. III e IV se prolongam mesmo a contratos que estivessem regularmente executados pelo particular punido. Tais sanções retiram do particular os requisitos de habilitação, logo, não pode mais manter contratação alguma com a Administração”. (in Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., p. 447, Ed. Dialética).

No caso das pessoas não mencionadas no presente parecer, deverá, obrigatoriamente, ser concedido novo prazo de defesa, inclusive para enfrentamento das questões relativas à apontada fraude, comprovadamente já ocorrida no histórico das pessoas físicas e jurídicas aqui estudadas.

Leia-se, a esse respeito, o i. Professor Marçal Justen Filho, quando leciona que “Embora as condutas arroladas no art. 88 não se vinculem à atividade executória do contrato administrativo, deve haver um vínculo com um contrato administrativo. A existência anterior, contemporânea ou posterior de um contrato administrativo seria condição indispensável para o sancionamento. Podem imaginar-se inúmeras situações, tal como irregularidades praticadas no curso de uma licitação (*fornecimento de declarações ideologicamente falsas de capacidade técnica*) ou, mesmo, no curso de um contrato (*fornecimento de documentos falsos para tentar caracterizar caso fortuito*). (in Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., p. 588, Ed. Dialética)

Sugerimos, ademais, o encaminhamento de cópia integral do presente ao Ministério Público Estadual, para as providências de responsabilização criminal, com o ajuizamento das ações penais cabíveis, por força das atividades ilícitas, em tese, aqui descritas.

É o nosso Parecer, smj.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2000

Adriana de Biase Ninho
Procuradora do Estado

Beatriz do Couto e Silva
Procuradora do Estado

José Antônio Fichtner
Procurador do Estado

VISTO

Aprovo o Parecer Conjunto elaborado pelos Procuradores do Estado ADRIANA DE BIASE, BEATRIZ DO COUTO E SILVA e JOSÉ ANTONIO FICHTNER (fls. 04/15).

Registro, de início, que o exame desta Procuradoria Geral do Estado, nos contratos da Construtora Grande Piso Ltda., firmados com a Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro – CEHAB, deu-se em razão da determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, materializada no Ofício GG nº 60/2000, de 14.04.2000.

Com efeito, a **Construtora Grande Piso Ltda.** ofertou, nos *quesitos habilitação jurídica e qualificação econômico-financeira*, a sua **10ª alteração contratual**, celebrada aos **16 de dezembro de 1999**, e arquivada na Junta Comercial do Estado do Paraná aos 23.12.1999, sob o nº 992762510, conforme certidão anexa, através da qual, como decorre do teor de sua CLÁUSULA PRIMEIRA, incisos I e II, o capital social da empresa, que até então era de R\$ 490.000,00 (quatrocentos e noventa mil reais), foi **elevado para R\$ 2.580.000,00 (dois milhões quinhentos e oitenta mil reais)**, através de integralização, pelo sócio Roberto Sass, no valor de **R\$ 2.027.300,00 (dois milhões vinte e sete mil e trezentos reais)**, com parte ideal da **Fazenda Braço do Curral, com área de 23.178 hectares, localizada no Município de Paranã, Estado de Goiás, conforme transcrição do Registro de Imóveis nº R-002-M-128 e Livro 2A do Registro Geral das folhas 128, no valor de R\$ 2.027.300,00 (dois milhões vinte e sete mil e trezentos reais), enquanto o sócio Dicezar Antônio Cordeiro integralizava R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais), em moeda corrente.**

Entretantes, **é fato comprovado** que a Fazenda Braço do Curral, localizada no Município de Paranã, Estado de Goiás, atualmente Estado de Tocantins, não é – e em tempo algum foi – de propriedade do sócio Roberto Sass, como, de resto, se verifica da certidão de 31.05.2000, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Paranã, subscrita pela Oficial do Registro Sra. Maria Balduina Nunes Lustosa (documento em anexo).

O sócio Roberto Sass não poderia, legítima e licitamente, integralizar aumento de capital na Construtora Grande Piso, a fim de adequá-lo aos parâmetros estabelecidos nos editais de licitação da CEHAB (**exigência de capital e de patrimônio líquido mínimos**) através da transferência de bem imóvel cuja titularidade não detinha. A fraude consumada é de uma nitidez ofuscante, como bem demonstra a certidão do Registro de Imóveis aludida no item precedente.

É também **fato comprovado** que, não fosse a fraude perpetrada, a Construtora Grande Piso teria sido, inexoravelmente, **inabilitada ou desqualificada** dos certos promovidos pela CEHAB.

Esses fatos, alicerçados em eloqüente prova documental, têm o condão de demonstrar que o aumento de capital que permitiu à Construtora Grande Piso Ltda. sagrar-se vencedora nas aludidas licitações resultou de uma fraude, grosseira, que contamina os certames. Não há, em semelhante contexto, espaço para qualquer alegação de boa-fé dos sócios e da empresa Construtora Grande Piso Ltda.; antes, ao revés, a certidão de 31.05.2000 demonstra, inequivocadamente, os respectivos comportamentos fraudulentos, no sentido de usarem documentos ideologicamente falsos perante a Administração Pública Estadual.

Força é convir que, através do fraudulento aumento de capital, os sócios e a Construtora Grande Piso Ltda. induziram em erro a Administração Pública Estadual, com o fito de obterem vantagem ilícita, nos procedimentos licitatórios promovidos pela CEHAB, posto que a subtração do ativo (Fazenda Braço do Curral) incorporado ao capital social da empresa teria o condão de conduzi-la à inabilitação, em virtude do descumprimento do edital, que, por exemplo, exigia que a licitante apresentasse patrimônio líquido mínimo, contrastado com o orçamento estimado das obras.

Por conseguinte, é medida impositiva a aplicação das sanções estabelecidas nos incisos III (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública Estadual) e IV (declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública Estadual), ambos do art. 87 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.1993.

Essas sanções – previstas nos incisos III e IV do art. 87 – deverão ser aplicadas, em razão dos atos ilícitos praticados, à empresa referenciada no parecer ora aprovado, com esse ou outro nome, por força do inciso III do art. 88 do supramencionado diploma legal.

Como corolário lógico da imposição das referidas sanções, todos os **contratos administrativos em vigor**, firmados pela Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro, com a empresa aludida no parecer deverão ser **unilateralmente rescindidos, ex vi** do disposto nos incisos I, II e XII do art. 78, combinados com o inciso I do art. 79, todos da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

A motivação das sanções e da rescisão unilateral dos contratos administrativos é de rigor.

De igual modo, o Estado do Rio de Janeiro, através da Secretaria de Administração e Reestruturação, deverá observar, **previamente**, o devido processo legal, facultando-se, aos envolvidos, a ampla defesa (Constituição Federal, art. 5º, inciso LV, e § 3º do art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93).

Encaminhe-se, com fulcro nos arts. 93 e 100 da Lei Federal 8.666/93, cópia integral dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, para as providências de

responsabilização criminal, decorrentes das atividades ilícitas, em tese, descritas no parecer desta Procuradoria Geral do Estado.

À elevada consideração do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado.

Em 19 de junho de 2000.

Francesco Conte
Procurador-Geral do Estado

Proc. nº E-14/2.921/2000